

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Verifica-se que a proposição trata de matéria de interesse local, sendo da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou convênio, os serviços públicos, incluído o serviço de atendimento à saúde, nos termos do art. 4º, incisos I, V e VII, art. 33, alínea "a" e inciso XV todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*XV - organização e prestação de serviços públicos;*

A propósito, cabe assinalar, ainda, que a matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>.

De acordo com as lições de Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, convênio é *"ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes."*

1 "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei".

2 in "Direito Administrativo". 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 734.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a proposição também encontra respaldo no art. 199, §1º da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que:

*"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."* (g.n.)

Não é demais mencionar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".* (g.n.)

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).*

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

# LEI ORDINÁRIA Nº 11982/2019

07

**Autoriza o Município de Sorocaba, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, a firmar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP para Gestão Compartilhada da Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste – UPHZL.**

Promulgação: 14/05/2019     Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Saúde; Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

LEI Nº 11.982, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o Município de Sorocaba, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, a firmar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP para Gestão Compartilhada da Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste – UPHZL.

Projeto de Lei nº 185/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP, visando à operacionalização e gerenciamento da Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste.

Parágrafo único. A minuta do Termo de Convênio a que se refere o caput deste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Para execução do disposto no art. 1º, fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autorizada a repassar à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP, a importância de R\$ 17.607.979,57 (dezesete milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) no exercício de 2019 e, R\$ 10.564.787,74 (dez milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) no exercício de 2020.

Parágrafo único. O repasse autorizado no caput deste artigo será feito na forma prevista na Cláusula Sexta da minuta do Termo de Convênio, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica a Prefeitura autorizada a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá fazer consignar nos orçamentos dos exercícios de 2020 e seguintes, verbas orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes do Convênio autorizado através desta Lei, bem como de eventuais prorrogações, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º A Irmandade da Santa Casa de Sorocaba/SP deverá enviar à Câmara Municipal relação do quadro de funcionários e cópia dos cartões de ponto (controle de jornada), que atenderão na UPH Zona Leste.

Art. 5º A Irmandade da Santa Casa de Sorocaba/SP deverá implantar atividades de ouvidoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A Irmandade da Santa Casa de Sorocaba/SP deverá enviar à Câmara Municipal relatório mensal de suas atividades, relatório mensal estatístico e planilha das metas de qualidade e relatório trimestral contendo a análise e propostas de intervenções sobre o comportamento das metas físicas.

Art. 7º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação deverá enviar a Câmara Municipal relatório trimestral sobre o cumprimento das metas acordadas (Anexo Técnico I) e relatório anual conclusivo quanto a execução do presente Convênio.

Art. 8º Qualquer modificação contratual, redução ou acréscimo referente ao repasse dos valores pré-fixados e pós-fixados deverão ser submetidos a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 9º O Convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 meses, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que haja parecer favorável da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do referido Convênio, hipótese em que fica desde já a municipalidade autorizada a fazer os repasses correspondentes à conveniada, realizando as adequações nas peças orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, para o ano de 2019, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

I - 10.302.1001.2222.05.30200001 (fonte 05 – federal);



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 157/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela trata de matéria de interesse local, **sendo da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou convênio**, os serviços públicos, incluído o serviço de atendimento à saúde, nos termos do art. 4º, incisos I, V e VII, art. 33, alínea "a" e inciso XV todos da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

**Quanto à iniciativa**, versa sobre alteração de convênio já autorizado mediante a Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, sendo de competência legislativa material do Sr. Prefeito haja vista o dispositivo da Lei Orgânica Municipal (Art. 61, XIII) que reserva ao mesmo a direção superior da Administração Pública Municipal.

No **aspecto material**, a proposta aumenta a periodicidade de envio de relatório à Câmara Municipal (de 3 para 4 meses); dispensa a aprovação do Legislativo acerca de modificações contratuais, e o parecer favorável da Comissão de Avaliação, no caso de prorrogação legal, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

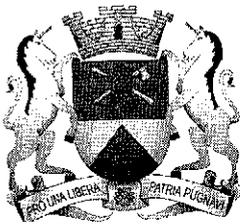
Isto posto, constatamos a viabilidade jurídica do PL e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 25 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

**SOBRE:** Projeto de lei nº 157/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do Poder Executivo, que, Altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

Comissão de mérito, avaliou as informações prestadas no Projeto de Lei, e entendemos que o mesmo, não apresenta prejuízo ao erário público municipal.

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.



10  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

25 de maio de 2023.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 157/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2023, do Executivo, que altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

**Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

**I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

**II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

**III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

A Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Sorocaba analisou o Projeto de Lei em questão, que propõe alterações na Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que autorizou o convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, visando ajustar a prestação de contas e estabelecer novas diretrizes contratuais.

Após uma análise criteriosa da justificativa apresentada, a Comissão de Saúde manifesta-se favoravelmente ao referido projeto, considerando os seguintes aspectos:

Importância da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba: A justificativa ressalta que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba presta um serviço essencial à população de toda a cidade, especialmente na Zona Leste. É reconhecido o trabalho relevante realizado por essa instituição na oferta de serviços de saúde à comunidade, incluindo a administração da Unidade Pré-Hospitalar (UPH) da Zona Leste.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Ajuste da periodicidade da prestação de contas: A proposta visa adequar a periodicidade da prestação de contas no âmbito municipal às diretrizes estabelecidas na Programação Anual de Saúde do Ministério da Saúde. Esse ajuste é importante para alinhar as obrigações municipais com as diretrizes nacionais, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos destinados à saúde.

Vinculação das modificações contratuais à Lei nº 8.666/1993: As alterações propostas nos artigos 8º e 9º do projeto estabelecem que as modificações contratuais, reduções ou acréscimos nos repasses de valores pré-fixados e pós-fixados, bem como a vigência e renovações dos contratos, devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993. Essa vinculação proporcionará maior agilidade nas relações contratuais com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, assegurando a observância do princípio constitucional da eficiência.

Qualidade do atendimento na Unidade Pré-Hospitalar (UPH) da Zona Leste: A justificativa destaca que a UPH da Zona Leste, administrada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia desde maio de 2019, oferece atendimento de excelência. Com serviços de triagem por classificação de risco, atendimento médico clínico geral e atendimento pediátrico, a UPH atende aproximadamente 13.000 pacientes por mês, proporcionando um suporte fundamental à população.

Diante dos aspectos mencionados, a Comissão de Saúde entende que o Projeto de Lei em análise contribuirá para aprimorar as relações contratuais entre o município de Sorocaba e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, além de fortalecer o atendimento à população na Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste.

S/C., 25 de maio de 2023

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão/Relator

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro